



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002383-43.2023.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: EDES VASCONCELOS DE LIMA**  
**AGRAVADO : BANCO PAN S A**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**Direito Processual Civil. Decisão que negou o benefício da gratuidade de justiça, sem observar a regra do § 2º do art. 99 do CPC, que determina que antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve-se dar oportunidade à parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício. Indeferimento de plano. Impossibilidade. Violação ao devido processo. Recurso conhecido e provido para anular a decisão agravada.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, nos seguintes termos:

Indefiro o pedido de gratuidade de Justiça, eis que a parte requerente possui renda mensal média superior a R\$ 6.000,00, não demonstrando, assim, ser miserável economicamente. Ademais, o benefício da Lei 1060/50 visa possibilitar o acesso à Justiça à camada mais carente da população, não sendo este o caso do(s) autor(es).

Recolham-se, pois, as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante que o juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade, porém, afirma que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Por fim, requer provimento ao recurso, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.

O agravado ainda não foi citado em primeiro grau.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Preliminarmente, impõe-se destacar que a decisão é nula por ter indeferido de plano o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, sem observar integralmente o disposto no art. 99, § 2º do CPC, já que não deu oportunidade para que ele pudesse comprovar a sua hipossuficiência, não obstante os documentos já apresentados com a petição inicial. Veja-se:

*Art. 99 § 2º “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de*



*gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

É entendimento pacificado, tanto neste Tribunal de Justiça quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoa jurídica (no caso em tela trata-se de ente formal), desde que comprovada a impossibilidade de arcar com os custos decorrentes do processo judicial. Vale ressaltar, ainda, que a parte na demanda é o espólio, devendo este comprovar sua hipossuficiência, e não a de seu inventariante.

Caso estivesse convencido de que os elementos dos autos eram suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, deveria o juízo *a quo* ter dado oportunidade à parte para que pudesse comprovar a existência dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

Merece destaque que o direito de manifestação das partes não tem conteúdo meramente formal, devendo ser entendido como direito à consideração dos argumentos (ou direito de ser ouvido), a fim de se afastar a ideia de que juiz é onisciente, de impedir a produção de decisões solipsistas e de aumentar a controlabilidade das decisões. As decisões judiciais devem ser construídas através da atuação de uma comunidade de trabalho formada por todos os atores do processo, atuando de forma cooperativa.



Deve-se, pois, anular a decisão por violação ao disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento, para anular a decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Des. Alexandre Freitas Câmara**  
**Relator**